

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2004, que *insere o art. 9º-A na Lei nº 9.870, de 23 novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, para proibir que as instituições privadas de educação superior requeiram dos candidatos informações de caráter econômico até a conclusão dos respectivos processos seletivos.*

RELATOR: Senador JOSÉ JORGE

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2004, de iniciativa do Senador DUCIOMAR COSTA, com o fim de incluir artigo na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre anuidades escolares e outros aspectos relacionados aos estabelecimentos particulares de ensino superior.

Nos termos da proposição, fica vedado às instituições privadas de educação superior investigar, antes da conclusão de processo seletivo, as condições econômicas de candidatos às vagas por elas oferecidas.

Na justificação do projeto, o autor relembra que o processo seletivo, qualquer que seja o formato adotado pela instituição, tem por fim avaliar a capacidade dos candidatos à educação superior, configurando afronta ao princípio da igualdade de condições de acesso o favorecimento de candidatos que demonstrem melhor condição sócio-econômica.

Encaminhada à Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

As estatísticas da educação superior no Brasil dão conta de que a oferta de vagas, sobretudo gratuitas, tem sido insuficiente para cobrir a demanda por este nível de ensino.

Tal situação constitui visível ofensa ao princípio da garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino aos que demonstrem capacidade para tanto, insculpido no art. 208, V, da Constituição Federal.

Decerto, a capacidade em alusão está relacionada ao domínio cognitivo, devendo espelhar, pois, preparação intelectual adequada para o prosseguimento de estudos em nível superior. Contudo, diante da constatação da falta de vagas para todos os estudantes considerados aptos, os processos seletivos, geralmente do tipo vestibular, vêm se prestando a escolher os candidatos supostamente “mais capazes”.

Com isso, muitos estudantes egressos de estabelecimentos públicos de ensino médio, que conseguem alcançar escores mínimos aceitáveis para aprovação, não logram classificação entre as vagas, formando, assim, um excedente. Daí o entendimento, predominante entre os críticos do vestibular, de que este modelo de seleção, ao tempo em que privilegia estudantes oriundos de boas escolas de ensino médio, impele àqueles socialmente menos favorecidos o recurso à iniciativa privada, segmento onde vem ocorrendo, sistematicamente, sobra de vagas em diversos cursos.

Essa ociosidade de vagas nas instituições privadas de ensino superior soa, à primeira vista, como garantia de vaga aos estudantes excluídos da educação superior pública e que disponham de capacidade de desembolso compatível com a anuidade escolar cobrada. No entanto, as instituições particulares também adotam processos seletivos destinados a segregar os candidatos “mais capazes”.

A propósito, tem-se atribuído a instituições privadas *stricto sensu* a adoção de critérios de seleção que ultrapassam a aferição da capacidade intelectual e alcançam as condições sócio-econômicas dos candidatos, para garantir, senão maximizar, a lucratividade desses estabelecimentos de ensino.

Vê-se, pois, que o interesse econômico, nesse caso, sobrepuja a preocupação com a igualdade das condições para o acesso ao ensino, prevista no art. 206, I, da Constituição Federal.

Tal prática, a se confirmar, afigura-se inaceitável, pois consubstancia processo sumário de exclusão de estudantes socialmente menos favorecidos, ainda mais perversa do que o tradicional vestibular aplicado pelas universidades públicas.

Com efeito, o mérito da iniciativa em exame reside em prevenir, quiçá interromper, a ocorrência de situações atentatórias contra as normas gerais que conformam a educação nacional, às quais se sujeitam, nos termos do art. 209, I, da Constituição Federal, todos os estabelecimentos privados autorizados a ministrar ensino.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2004.

Sala da Comissão, em 02/08/05.

, Presidente

, Relator